

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste, poderá o consumidor exigir que o produto em garantia seja encaminhado pelo estabelecimento ou lojista à assistência técnica para substituição ou reparo das partes viciadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva ampliar o direito do consumidor quanto às questões que envolvem os denominados vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante um período para o consumidor reclamar de todos os problemas aparentes ou de fácil constatação em produtos e serviços, cujo prazo chamado de **garantia legal** começa a contar assim que estes são entregues.

De acordo com o art. 26 do CDC, para produto e serviço não-duráveis, ou seja, nos casos de alimentos, remédios, serviços como os de lavanderia, de reformas de roupas etc., o prazo estipulado é de 30 dias.

Quanto aos bens duráveis, ou seja, móveis, eletrodomésticos, automóveis; ou consertos desse tipo de produto, o direito de reclamar é de 90 dias nos termos do inciso II do artigo em tela.

No caso do previsto no § 3º, do artigo em comento, em se tratando de **defeito oculto**, o prazo começa a contar a partir do momento em que a situação indesejada se manifesta.

Destaque-se que produtos com defeito, com problema na qualidade ou na quantidade deixam qualquer consumidor aborrecido. Exemplificando: um televisor novo que ao ser ligado não tenha som ou imagem; um pacote de alimento com quantidade menor que a indicada na embalagem; um armário que foi entregue sem as maçanetas ou algumas diferentes; um aparelho celular que conectado ao cabo para a sua primeira recarga este simplesmente não dá nenhum sinal da recarga, etc.

Qualquer das hipóteses elencadas ou outras semelhantes geram desconforto e indignação aos consumidores. Afinal, nem todos conseguem resolver certos problemas com a mesma rapidez ou facilidade que tiveram ao adquirir um bem durável ou não-durável.

Vários exemplos de insatisfação poderiam ser mencionados no tocante a vícios ou defeitos em produtos ou serviços adquiridos. Imagine, pois, mais uma vez, o transtorno do adquirente daquele aparelho de celular que não recarrega a bateria e o consumidor não possa ou não consiga de imediato retornar à loja ou empresa autorizada pelo fabricante para verificar o problema, se este se encontrar em lugar ermo ou localidade inacessível a esse tipo de serviço ou atendimento? A impossibilidade de sanar de pronto essa questão certamente deixará o consumidor no mínimo injuriado.

Deste modo, considerando o teor da matéria que envolve a relação de consumo e o direito do consumidor, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO